Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3198/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8446/2010
PROTOCOLO	:	1000773
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 233/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FABRUNO JOVELINO JOÃO RODRIGUES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 50/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRAJEIROS E CARNES), PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.967,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 233/2010 e da sua execução, firmado entre o Município de Brasilândia e do outro lado Senhor Fabruno Jovelino João Rodrigues; cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 06 a 10).

Consta nos autos o julgamento do procedimento licitatório na modalidade de Pregão nº 50/2010 que foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-8554/2011.

A 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo apreciou novamente os autos e, por meio da Análise Conclusiva de f. 144 e 145, entendeu pela legalidade, regularidade do contrato (1ª fase) e da sua execução (2ª fase), que o valor contratado foi totalmente liquidado e pago, assim, comprovando a execução do objeto contratual, conforme o resumo da execução financeiro assim



demonstrado:

Valor Contratado	**R$ 55.967,00**
Valor Empenhado	**R$ 92.753,23**
Valor Anulado	**R$ 42.659,30**
Total Notas Fiscais	**R$ 50.093,93**
Total De Pagamentos	**R$ 50.093,93**

O Ministério Público de Contas examinou a documentação acostada e verificou que assiste razão a Equipe Técnica desta Corte, desta maneira e através do Parecer de fls. 149 e 150, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 233/2010 e dos atos praticados no decorrer da sua execução financeira.

É o Relatório.

Diante do acima exposto **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade e da formalização do Contrato nº 233/2010 e dos atos praticados do decorrer da sua execução.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 27 de maio de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb